



**Ministério da Economia**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 13841.720027/2020-14  
**Recurso** Voluntário  
**Acórdão nº** 2002-008.035 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Turma Extraordinária  
**Sessão de** 24 de outubro de 2023  
**Recorrente** CRISTIANA LOMONACO VALSECCHI BARROS  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)**  
Exercício: 2016

**BUSCA DA VERDADE MATERIAL. PRECLUSÃO. PROVA DOCUMENTAL APRESENTADA EXTEMPORANEAMENTE.**

A verdade material é princípio que rege o processo administrativo tributário e enseja a valoração da prova com atenção ao formalismo moderado, devendo-se assegurar ao contribuinte a análise de documentos extemporaneamente juntados aos autos, mesmo em sede de recurso voluntário, a fim de permitir o exercício da ampla defesa e alcançar as finalidades de controle do lançamento tributário, além de atender aos princípios da instrumentalidade e economia processuais. O formalismo moderado dá sentido finalístico à verdade material que subjaz à atividade de julgamento, devendo-se admitir a relativização da preclusão consumativa probatória e considerar as exceções do art. 16, § 4º, do Decreto nº 70.235/72, com aplicação conjunta do art. 38 da Lei nº 9.784/99, o que enseja a análise dos documentos juntados supervenientemente pela parte, desde que possuam vinculação com a matéria controvertida anteriormente ao julgamento colegiado. A busca da verdade material, além de ser direito do contribuinte, representa uma exigência procedimental a ser observada pela autoridade lançadora e pelos julgadores no âmbito do processo administrativo tributário, a ela condicionada a regularidade da constituição do crédito tributário e os atributos de certeza, liquidez e exigibilidade que justificam os privilégios e garantias dela decorrentes.

**OMISSÃO DE RENDIMENTO. ISENÇÃO. DOENÇA GRAVE.**

Nos termos da Súmula CARF 63, para gozo da isenção do imposto de renda da pessoa física pelos portadores de moléstia grave, os rendimentos devem ser provenientes de aposentadoria, reforma, reserva remunerada ou pensão e a moléstia deve ser devidamente comprovada por laudo pericial emitido por serviço médico oficial da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios.”

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Marcelo de Sousa Sateles - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Thiago Alvares Feital - Relator(a)

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Marcelo Freitas de Souza Costa, Thiago Alvares Feital, Marcelo de Sousa Sateles (Presidente).

## Relatório

Por bem retratar os fatos ocorridos desde a constituição do crédito tributário por meio do lançamento até sua impugnação, adoto e reproduzo o relatório da decisão ora recorrida:

Trata o presente processo de Notificação de Lançamento (fls.38/48), emitida em nome da contribuinte acima identificada em decorrência de revisão de sua Declaração de Ajuste Anual do Imposto de Renda, referente ao exercício de 2016, ano-calendário de 2015, que alterou o resultado de imposto a restituir declarado de R\$ 7.063,42, para imposto suplementar de R\$ 6.577,70, sujeito aos acréscimos legais cabíveis.

2. De acordo com descrição dos fatos de fls.39/43, verificou-se as seguintes infrações:

a) **Omissão de Rendimentos do Trabalho com Vínculo e/ou sem Vínculo Empregatício ou de Rendimentos de Aposentadoria ou Pensão**, no valor de R\$ 36.009,30, com IRRF sobre a Omissão de R\$ 3.994,48, tendo em vista:

INSERIDO RENDIMENTO TRIBUTÁVEL RECEBIDO DE PJ, FONTE PAGADORA, CNPJ 46.379.400/0001-50, ESTADO DE SAO PAULO, CONFORME INFORMADO NA DECLARAÇÃO DE IMPOSTO DE RENDA RETIDO FONTE - DIRF, ENTREGUE PELA CITADA FONTE PAGADORA.

b) **Rendimentos Indevidamente Considerados como isentos por Moléstia Grave ou por Acidente em Serviço ou por Moléstia Profissional - Não Comprovação da Moléstia ou sua Condição de Aposentado, Pensionista ou Reformado**, no valor de R\$ 38.868,54, com IRRF sobre a Omissão de R\$ 3.885,62, tendo em vista falta de comprovação da moléstia grave:

CONTRIBUINTE APRESENTOU LAUDO MÉDICO DO HOSPITAL A C CAMARGO, QUE NÃO É UNIDADE DE SERVIÇO MÉDICO OFICIAL DA UNIÃO, ESTADOS, DISTRITO FEDERAL OU MUNICÍPIO, CONFORME EXIGIDO PELO INCISO II DO ART.6º DA INSTRUÇÃO NORMATIVA RFB Nº 1.500/2014. GLOSADA A ISENÇÃO SOLICITADA.

c) **Compensação Indevida de Imposto de Renda Retido na Fonte Sobre Rendimentos Declarados Como Isentos por Moléstia Grave – Não Comprovação da Moléstia ou sua Condição de Aposentado, Pensionista ou Reformado ou não comprovação da retenção do Imposto de Renda na Fonte sobre rendimentos Isentos**, no valor de R\$ 4.437,12, referente à fonte pagadora SÃO PAULO PREVIDÊNCIA, tendo em vista falta de comprovação da moléstia grave:

CONTRIBUINTE APRESENTOU LAUDO MÉDICO DO HOSPITAL A C CAMARGO, QUE NÃO É UNIDADE DE SERVIÇO MÉDICO OFICIAL DA UNIÃO, ESTADOS, DISTRITO FEDERAL OU MUNICÍPIO, CONFORME EXIGIDO PELO INCISO II DO ART.6º DA INSTRUÇÃO NORMATIVA RFB Nº 1.500/2014. GLOSADA A COMPENSAÇÃO DECLARADA.

d) **Omissão de Rendimentos Recebidos Acumuladamente – Tributação Exclusiva**, no valor de R\$ 9.577,24, tendo em vista:

INSERIDO RENDIMENTO TRIBUTÁVEL RECEBIDO ACUMULADAMENTE DA FONTE PAGADORA, CNPJ 46.379.400/0001-50, ESTADO DE SÃO PAULO, CONFORME INFORMADO NA DECLARAÇÃO DE IMPOSTO DE RENDA RETIDO FONTE - DIRF, ENTREGUE PELA CITADA FONTE PAGADORA.

3. A interessada foi cientificada do lançamento em 29/01/2020 (fl.56) e ingressou com impugnação em 14/02/2020 (fls.02/03), onde se insurge nos seguintes termos:

**Infração: OMISSÃO DE RENDIMENTOS DO TRABALHO COM VÍNCULO E/OU SEM VÍNCULO EMPREGATÍCIO**

Fonte Pagadora: 46.379.400/0001-50.

CPF Beneficiário: 068.479.258-33 - CRISTIANA LOMONACO VALSECCHI BARROS.

Valor da infração: **R\$ 36.009,30.**

- Concordo com essa infração.

**Infração: RENDIMENTOS INDEVIDAMENTE CONSIDERADOS COMO ISENTOS POR MOLÉSTIA GRAVE - NÃO COMPROVAÇÃO DA MOLÉSTIA OU SUA CONDIÇÃO DE APOSENTADO, PENSIONISTA OU REFORMADO**

Fonte Pagadora: 09.041.213/0001-36.

CPF Beneficiário: 068.479.258-33 - CRISTIANA LOMONACO VALSECCHI BARROS.

Valor da infração: **R\$ 38.868,54.** Não concordo com essa infração.

- O valor contestado é isento por se tratar de proventos de aposentadoria, reforma ou pensão e suas respectivas complementações recebidos por portador de moléstia grave.

**Infração: OMISSÃO DE RENDIMENTOS RECEBIDOS ACUMULADAMENTE - TRIBUTAÇÃO EXCLUSIVA**

Fonte Pagadora: 46.379.400/0001-50.

CPF Beneficiário: 068.479.258-33 - CRISTIANA LOMONACO VALSECCHI BARROS.

Valor da infração: **R\$ 9.577,24.**

- Concordo com essa infração.

**Infração: COMPENSAÇÃO INDEVIDA DE IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE SOBRE RENDIMENTOS DECLARADOS COMO ISENTOS POR MOLÉSTIA GRAVE OU ACIDENTE EM SERVIÇO - NÃO COMPROVAÇÃO DA MOLÉSTIA OU SUA CONDIÇÃO DE APOSENTADO, PENSIONISTA, OU REFORMADO OU NÃO COMPROVAÇÃO DA RETENÇÃO DO IRRF SOBRE RENDIMENTOS ISENTOS.**

Fonte Pagadora: 09.041.213/0001-36.

CPF Beneficiário: 068.479.258-33 - CRISTIANA LOMONACO VALSECCHI BARROS.

Valor da infração: **R\$ 4.437,12.** Não concordo com essa infração.

- Outras alegações:

O CONTRIBUINTE POSSUI LAUDO MÉDICO PERICIAL DE UNIDADE DE SERVIÇO MÉDICO, CONFORME APRESENTADO EM ANEXO.

### **É o Relatório.**

A decisão de primeira instância manteve o lançamento do crédito tributário exigido, encontrando-se assim ementada:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2016

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL.

Acórdão não sujeito à ementa, nos termos da Portaria RFB nº 2.724, de 27 de setembro de 2017.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

Cientificado da decisão de primeira instância em 21/01/2021, o sujeito passivo juntou aos autos, em 05/02/2021, laudo médico pericial (fl. 75) idêntico àquele juntado na impugnação, porém, acrescido de carimbo de identificação demonstrando tratar-se de serviço médico oficial. Referido documento foi recebido na qualidade de recurso voluntário, nos termos do despacho à fl 79, assim redigido:

Tendo em vista o despacho da fl. 77, informo que a interessada solicitou a juntada apenas do documento da fl. 75 (laudo pericial), no prazo de interposição de recurso

voluntário, não havendo apresentação dos argumentos de defesa. Possivelmente, apresentou o documento para comprovar as mesmas alegações da impugnação submetida a julgamento pela primeira instância. Assim, como foi apresentado dentro do prazo para interposição de recurso voluntário, sendo o documento compatível com o objeto da matéria em contencioso, o processo foi encaminhado para exame da admissibilidade pelo CARF. Ante o exposto, retorne-se o processo para prosseguimento.

Deste modo, o contribuinte interpôs Recurso Voluntário, alegando a improcedência da decisão recorrida, afirmando que o laudo pericial apresentado comprova a isenção de IRPF por moléstia grave.

É o relatório.

## Voto

Conselheiro(a) Thiago Alvares Feital - Relator(a)

O Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, motivo pelo qual dele conheço.

O litígio recai sobre a “comprovação de moléstia ou da condição de aposentado, pensionista ou reformado para fins de isenção do IRPF”, no valor de R\$ 38.868,54, uma vez que as infrações relativas a “omissão de rendimentos do trabalho com vínculo e/ou sem vínculo empregatício ou de rendimentos de aposentadoria ou pensão”, no valor de R\$ 36.009,30 e “omissão de rendimentos recebidos acumuladamente – tributação exclusiva”, no valor de R\$ 9.577,24 não foram impugnadas. Além disso, a infração “compensação indevida de imposto de renda retido na fonte”, no valor de R\$ 4.437,12 foi cancelada pela decisão *a quo*.

Preliminarmente, entendo que o laudo pericial juntado pela recorrente (fl. 75) deve ser recebido e conhecido por este órgão na qualidade de recurso. Não se ignora a dicção do artigo 16, § 4º do Decreto n.º 70.235/72. Contudo, no presente caso, além de se dever temperar este dispositivo à luz da verdade material que rege o processo administrado, destaca-se que o documento — que já tinha sido juntado à impugnação (fl. 23) — foi reapresentado em conformidade com aquilo que o contribuinte depreendeu da exigência formulada na decisão de primeira instância. Estando a lide bem determinada nos autos e tendo o recorrente apresentado documento que versa sobre o cerne da discussão aqui travada, entendo que o seu conhecimento é incontornável.

Adentrando no mérito, a legislação de regência determina três requisitos para a isenção do Imposto de Renda prevista no art. 6º, XIV e XXI da Lei n.º 7.713, de 1988:

- a) Os valores recebidos devem ser provenientes de aposentadoria, reforma ou pensão;
- b) a moléstia deve estar prevista no texto legal; e
- c) a moléstia deve ser atestada por laudo pericial emitido por serviço médico oficial de um dos Entes Federativos.

Especificamente em relação ao laudo pericial, o art. 6º § 5º da Instrução Normativa RFB nº 15/2001 estabelece os seus requisitos mínimos:

Art. 6º Estão isentos ou não se sujeitam ao imposto de renda os seguintes rendimentos:

(...)

§ 5º O laudo pericial a que se refere o § 4º deve conter, no mínimo, as seguintes informações; (g.n.)

I o órgão emissor;(g.n.)

II a qualificação do portador da moléstia;

III o diagnóstico da moléstia (descrição; CID10; elementos que o fundamentaram; a data em que a pessoa física é considerada portadora da moléstia grave, nos casos de constatação da existência da doença em período anterior à emissão do laudo);

IV caso a moléstia seja passível de controle, o prazo de validade do laudo pericial ao fim do qual o portador de moléstia grave provavelmente esteja assintomático; e

V o nome completo, a assinatura, o nº de inscrição no Conselho Regional de Medicina (CRM), o nº de registro no órgão público e a qualificação do(s) profissional(is) do serviço médico oficial responsável(is) pela emissão do laudo pericial.(g.n.)

No mesmo sentido, a Súmula CARF nº 63, aprovada pela 2ª Turma da CSRF em 29/11/2010:

Para gozo da isenção do imposto de renda da pessoa física pelos portadores de moléstia grave, os rendimentos devem ser provenientes de aposentadoria, reforma, reserva remunerada ou pensão e a moléstia deve ser devidamente comprovada por laudo pericial emitido por serviço médico oficial da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios. Acórdãos (Precedentes: Acórdão nº 106-17.181, de 16/12/2008 Acórdão nº 102-49.292, de 11/09/2008 Acórdão nº 106-16.928, de 29/05/2008 Acórdão nº 104-23.108, de 22/04/2008 Acórdão nº 102-48.953, de 06/03/2008)

A decisão *a quo* não reconheceu a isenção, sob o argumento de que “[...] o Laudo de fl.23 não informa o órgão emissor, conforme exigência legal [...]”. Contudo, em sede de recurso voluntário o contribuinte reapresenta o recibo (fl. 75) no qual constam todas as informações exigidas pela legislação, inclusive o carimbo demonstrando que a instituição que o lavrou é serviço médico oficial municipal (Fundo Municipal de Saúde – Centro de Saúde Dr. José de Felippi em Espírito Santo do Pinhal).

Assim, estando comprovado o requisito para fruição da isenção, impõe-se a revisão da decisão de primeira instância.

### **Conclusão**

Por todo o exposto, voto por conhecer do Recurso Voluntário e, no mérito, dou-lhe provimento.

(documento assinado digitalmente)

Thiago Alvares Feital

